

Exmo Senhor
Presidente do Conselho Nacional de
Consumo

manuela.guedes@dgconsumidor.pt

Data : 5 de Janeiro de 2011
N/REF: PARC-000419-2011
Assunto: Projecto de Lei de autorização – serviços financeiros

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Morgado", with a horizontal line underneath.

(Jorge Morgado)

1. Teor do Documento

O presente Projecto de alteração do Decreto-lei nº 95/2006 de 29 de Maio visa dar conformidade ao Parecer fundamentado da Comissão Europeia no sentido de que a transposição da Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, se encontrava incompleta, mais concretamente no que se refere à transposição do seu artigo 6º, nº 7, segundo parágrafo.

Na verdade, dispõe, actualmente, a Directiva que se a um contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro tiver sido anexado outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre o terceiro e o prestador, haverá resolução deste contrato adicional, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de rescisão nos termos previstos no nº 1 do artigo 6º.

Segundo a Comissão Europeia importaria completar a transposição da Directiva no que diz respeito ao direito de rescisão pelos consumidores em relação aos contratos adicionais, referindo que a inexistência de transposição da norma supra referida.

Neste sentido, e visando evitar uma acção de incumprimento por transposição incompleta de um acto comunitário, nos termos do artigo 258º do TFUE, entendeu-se promover à presente iniciativa legislativa que apenas promove à alteração do artigo 19º, acrescentando um novo nº 2, que transcreve integralmente a redacção da norma anterior.

1. Análise Crítica

Tendo em conta que o presente Parecer incide apenas sobre uma norma, não pode a DECO deixar de lamentar a ausência de actuação do Estado português na transposição da Directiva nº 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, nem tão pouco uma actuação eficaz por parte dos organismos competentes para monitorizar a implementação do actual Decreto-lei nº 95/2006 de 29 de Maio. Mais se verifica que esta Directiva já foi alvo de sucessivos estudos de impacto, por parte dos Estados-membros, ao contrário do Estado Português.

Sem prejuízo de o legislador se limitar a transcrever a norma comunitária, apelamos para a necessidade de que o mesmo proceda à clarificação da norma tendo em conta a sua indeterminação, enunciando, inclusivamente, no artigo 2º, a definição das expressões “contrato anexado a um contrato à distância”, “terceiro” e “acordo entre terceiro e o prestador” tendo em vista um entendimento uniforme da norma. Aliás, esta última expressão assume particular importância atendendo ao carácter exclusivo, ou não, do acordo, carácter esse que incumbe ao legislador clarificar.

Tendo em conta que a transposição da Directiva foi efectuada de forma incorrecta, questiona esta Associação, atendendo ao efeito vertical directo da Directiva, a responsabilidade que o Estado deverá assumir perante as situações em que os consumidores tenham exercido o direito de resolução relativamente ao contrato principal, mas não possam tê-lo feito, simultaneamente, no que concerne a outro contrato anexado. Importa por isso, acautelar a protecção dos interesses económicos dos consumidores nesta situação.

Por fim, a DECO alerta também o legislador no sentido de o mesmo proceder a um Estudo de Impacto do presente diploma, verificando a real eficácia do mesmo, o conhecimento por parte dos consumidores e o grau de cumprimento por parte das

entidades financeiras na prestação de serviços à distância, não olvidando que uma das causas do sobreendividamento dos consumidores tem-se prendido com a agressividade dos profissionais na celebração dos contratos respeitantes a cartões de crédito, bem como nas práticas adoptadas por estes aquando do exercício do direito de resolução.